



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 2116-97.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – EXECUÇÃO DE JULGADO

Exequente: UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Executado: IÁRA MARIA DOS SANTOS LOPES, CARGO DEPUTADO ESTADUAL N.º: 14201

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO. NOVO PARCELAMENTO DO RESIDUAL DO DÉBITO. REGULARIDADE. *Parecer pela homologação do acordo.*

Os autos veiculam prestação de contas da candidata a Deputada Estadual no pleito de 2014, IÁRA MARIA DOS SANTOS LOPES, cujas contas foram julgadas aprovadas com ressalvas (fls. 239-242), sendo determinado o recolhimento da quantia de R\$ 14.450,00 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.

Transitada em julgado a decisão (fl. 245), a Advocacia-Geral da União e a candidata celebraram acordo de parcelamento de débito (fl. 256-259v), o qual foi parcialmente cumprido por IÁRA MARIA DOS SANTOS LOPES. Sendo assim, a União requereu a Execução do Termo de Acordo de Parcelamento homologado judicialmente (fls. 278-279).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alega a União que no acordo firmado para pagamento do débito – valor atualizado de R\$ 17.004,64 - em 30 parcelas mensais fixas, no valor de R\$ 642,09 cada, a parte pagou apenas 9 parcelas, restando, portanto, 21 parcelas inadimplidas. A União apresentou Parecer Técnico para atualização do cálculo do valor devido (fl. 280), qual seja, R\$ 15.890,27.

A prestadora de contas foi intimada para pagamento da quantia atualizada, mas deixou decorrer o prazo para apresentar a comprovação do pagamento (fl. 290).

Assim, foi deferido o pedido da União de expedição de certidão contendo o teor da decisão, para fins de protesto (fl. 292).

A prestadora peticionou nos autos propondo a retomada do parcelamento e a intimação da União para manifestar-se acerca da nova proposta (fls. 295-297), porém teve seus pedidos indeferidos (fl. 299), ficando decidido que eventual acordo de parcelamento deve ser celebrado pelas partes e apresentado em juízo para homologação.

Intimada da decisão que indeferiu os pedidos da candidata, a União apresentou novo pedido de homologação de acordo de parcelamento do débito residual (fls. 306-310), com o qual concordou a prestadora.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo de fls. 307-310 –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referente ao novo parcelamento do residual de débito em questão – foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do novo acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo.**

Porto Alegre, 06 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL